



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.702 - SP (2016/0238940-2)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
IMPETRANTE : A S V
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A S V (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS. CABIMENTO. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. **WRIT** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - Impossibilidade de conhecimento da tese relativa à desclassificação do delito, uma vez que implicaria em indevida **supressão de instância**.

III - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria caso se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório. Vale dizer, *"o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita"* (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 11/4/2005).

IV - Na hipótese, procedeu-se ao desfavorecimento da **culpabilidade** e das **consequências** do crime de forma concretamente fundamentada. Por outro lado, o **comportamento da vítima** apenas deve ser utilizado em benefício do réu, devendo tal circunstância ser neutralizada no caso de não interferência do ofendido na prática do crime.

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício para afastar o exame negativo do comportamento da vítima utilizado para aumentar a pena-base, e, assim, redimensionar a pena do paciente, reduzindo-a ao montante de **9 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de junho de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.702 - SP (2016/0238940-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, com pedido liminar, impetrado de próprio punho por A. S.V., em face de v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o impetrante/paciente foi sentenciado à pena de **10 (dez) anos e 8 (oito) meses** de reclusão, no regime inicial fechado, por infração ao disposto no artigo 217-A do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs apelação, sendo o recurso, à unanimidade, desprovido, conforme v. acórdão assim ementado:

"SENTENÇA CONDENATÓRIA PELO DELITO DE ESTUPRO CONTRA VULNERÁVEL (CP, ART. 217-A, CAPUT) - INSURGÊNCIA DA DEFESA SOB A ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO, POSTULADA A ABSOLVIÇÃO, COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DAS PENAS - DESCABIMENTO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS, SEM EMBARGO DO RESULTADO INCONCLUSIVO DO EXAME PERICIAL - ATOS LIBIDINOSOS QUE NÃO DEIXAM VESTÍGIOS - PRECEDENTES DA JURISPRUDÊNCIA - PALAVRA DA VÍTIMA REVESTIDA DE CREDIBILIDADE, REVELANDO-SE A NEGATIVA DE AUTORIA INCONSISTENTE - ACERVO PROBATÓRIO QUE JUSTIFICA A CONDENAÇÃO - PRECEDENTES - DOSAGEM DAS PENAS QUE NÃO MERECE REPAROS, BEM FICADO O REGIME MAIS GRAVOSO PARA INÍCIO DE CUMPRIMENTO - RECURSO IMPROVIDO" (fl. 44).

Daí o presente **writ**, em que sustenta o impetrante que não resta evidenciada a prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal, requerendo, desse modo, a desclassificação do crime pelo qual foi condenado para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, prevista no art. 61 do Decreto-Lei 3.688/41.

Pedido liminar **denegado**, oportunidade em que foi determinada a intimação da Defensoria Pública da União para atuar no feito (fl. 24).

As informações foram prestadas às fls. 36 - 59.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Instada a se manifestar, a Defensoria Pública da União reitera a inicial de **habeas corpus**, salientando que *"a ação atribuída ao paciente tinha a intenção de incomodar, causar desconforto, mas não de garantir o contentamento de seu desejo sexual"* (fl. 65).

Ainda, alega que a dosimetria incorreu em erro ao examinar desfavoravelmente as circunstâncias judiciais referentes a culpabilidade, consequências do crime e comportamento da vítima.

Requer, ao fim, *"seja concedida a ordem do Habeas Corpus para que ocorra a necessária desclassificação do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal para o delito descrito no artigo 61 do decreto-Lei 3.688/41, importunação ofensiva ao pudor. Caso assim não se entenda e seja a condenação mantida, requer sejam decotadas as circunstâncias judiciais negativamente valoradas, reduzindo a pena-base ao mínimo legal"* (fls. 67-68).

O Ministério Público Federal, às fls. 72-77, opinou pelo **não conhecimento** do **writ**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 370.702 - SP (2016/0238940-2)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DESCLASSIFICAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CONSEQUÊNCIAS. CABIMENTO. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. **WRIT** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - Impossibilidade de conhecimento da tese relativa à desclassificação do delito, uma vez que implicaria em indevida **supressão de instância**.

III - A via do **writ** somente se mostra adequada para a análise da dosimetria caso se trate de flagrante ilegalidade e não seja necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório. Vale dizer, "*o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita*" (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 11/4/2005).

IV - Na hipótese, procedeu-se ao desfavorecimento da **culpabilidade** e das **consequências** do crime de forma concretamente fundamentada. Por outro lado, o **comportamento da vítima** apenas deve ser utilizado em benefício do réu, devendo tal circunstância ser neutralizada no caso de não interferência do ofendido na prática do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Habeas corpus não conhecido.

Ordem concedida de ofício para afastar o exame negativo do comportamento da vítima utilizado para aumentar a pena-base, e, assim, redimensionar a pena do paciente, reduzindo-a ao montante de **9 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Pretende o impetrante, em síntese, a desclassificação da conduta de estupro de vulnerável para a contravenção de importunação ofensiva ao pudor ou o redimensionamento da pena.

Inicialmente, insta consignar que a tese defensiva relacionada à desclassificação do delito não foi sequer examinada pelo eg. Tribunal de origem, o que impede o conhecimento de tal questão por esta Corte Superior, sob pena de indevida **supressão de instância**.

Ilustrativamente:

"PROCESSUAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 214, CAPUT, E ART. 224, "A", E ART. 71, C.C. ART. 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DESCLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES PARA CONTRAVENÇÃO. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO QUANTO A UMA DAS VÍTIMAS. AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ DAS CONDUTAS PRATICADAS. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. TEMAS NÃO SUSCITADOS/ENFRENTADOS NA ORIGEM. COGNIÇÃO. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. INCIDÊNCIA INDIVIDUAL COM RELAÇÃO À 4 VÍTIMAS. CONCURSO MATERIAL. SOMADAS AS PENAS DAS 6 VÍTIMAS. UNIDADE DE DESÍGNIOS. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Não é possível a esta Corte debruçar-se sobre tema não enfrentado pela Corte local, sob o risco de supressão de instância. Na hipótese, as questões relativas à desclassificação dos crimes para contravenção penal, a exclusão da condenação quanto à vítima N. N. C. P., o afastamento do caráter hediondo das condutas praticadas e o regime de cumprimento de pena não foram enfrentadas pelo Tribunal a quo, sendo que a matéria referente à desclassificação não pode sequer ser apreciada nesta estreita via processual.

2. Com o advento da Lei n.º 12.015/09, as práticas de conjunção carnal e de ato libidinoso passaram a ser tipificadas no mesmo dispositivo legal, deixando de configurar crimes diversos, de estupro e de atentado violento ao pudor, para constituir crime único, desde que praticados no mesmo contexto fático. Na espécie, a pena-base foi fixada no mínimo legal, aplicando-se a exasperação decorrente da continuidade delitiva, tendo em vista que com relação a quatro vítimas, individualmente, as condutas criminosas foram praticadas por várias vezes ao longo do tempo, não havendo falar em crime único, no que diz respeito a cada uma das vítimas.

3. Reconhecido o concurso material de crimes, que na espécie refere-se ao total de vítimas (seis), tal instituto não pode ser afastado para incidência da continuidade delitiva, eis que identificada a presença de desígnios autônomos e contextos diversos. Este Sodalício pacificou sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento da continuidade delitiva demanda o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivos e subjetivos, negando a concessão do benefício quando evidenciada a presença de desígnios autônomos e contextos diversos, como no caso dos autos. Para se concluir de maneira diversa demandaria revolvimento fático-probatório, não condizente com a via do writ.

4. Ordem denegada" (HC n. 385.327/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/4/2017).

Por outro lado, como informado pela autoridade coatora, "buscando a desconstituição da condenação, o paciente ingressou, nesta Casa, com pedido revisional, aos 17 de maio de 2016, que foi autuado como expediente preparatório sob o número 0035916-42.2016.8.26.0000 e remetido à Vara de origem para apensamento dos autos da ação penal e envio à Defensoria Pública para oferecimento das razões, se o caso, nos termos do art. 3º, § 1º, da Portaria n. 7.622/08, da Seção Criminal deste Tribunal" (fl. 37).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange à dosimetria da pena, inicialmente, cumpre registrar que a via do **writ** somente se mostra adequada para sua análise se não for necessária um exame aprofundado do conjunto probatório e se se tratar de flagrante ilegalidade. Vale dizer, "o entendimento deste Tribunal firmou-se no sentido de que, em sede de habeas corpus, não cabe qualquer análise mais acurada sobre a dosimetria da reprimenda imposta nas instâncias inferiores, se não evidenciada flagrante ilegalidade, tendo em vista a impropriedade da via eleita" (HC n. 39.030/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Arnaldo Esteves Lima**, DJU de 11/4/2005).

Para melhor delimitar a **quaestio**, colaciono o que dispôs a r. sentença condenatória, sobre o tema:

"A avó, quando informada do ocorrido, perguntou a criança se era verdadeira a notícia que lhe davam as testemunhas e a vítima falou que o réu fez e começou a chorar. Saíram em diligência e, enquanto a irmã da declarante manteve o réu sob vigilância para que ele não fugisse, a polícia foi procurada. A criança, na base policial, quando viu o réu, começou a chorar desesperada.

*[...], durante a instrução criminal, em Juízo, contou que se encontrava no lugar, em companhia da criança, sua neta, e do marido definido pela testemunha ouvida como pessoa que padece do mal de Alzheimer -, e quando inclinou-se para ver se aproximavam os carros de boi, ouviu as moças, ao lado, falando: será que não viu que o homem passou a mão na neta dela? Dirigiu-se às moças e perguntou: o que? As testemunhas, então, contaram que **o réu passou a mão na parte íntima da vítima, na vagina, de baixo para cima**. A criança, quando perguntada, confirmou a acusação e justificou-se falando que nada contou porque ficou com medo. Solicitada a intervenção policial o acusado acabou preso e logo foi reconhecido pela criança que começou a chorar muito como o autor do crime.*

A criança está profundamente traumatizada e submete-se a tratamento com o psicólogo. Teve rendimento escolar muito ruim em razão dos fatos, lembrando a depoente que a criança sempre gostou muito da escola. Dona [...] lembrou também que quando chegou a intimação, a criança já começou a chorar e falou que não queria ver o réu. As sequelas psicológicas invencíveis pela criança foram por todos constatadas na audiência em que se cuidou garantir à vítima assistência de psicóloga, que atua na emérita Vara da Infância e Juventude dessa comarca - , uma vez que a vítima não continha, de qualquer forma, as lágrimas (fls. 95)

*A prova, em sua completude, traduz a necessária certeza acerca daquilo que, efetivamente, ocorreu nas circunstâncias de tempo, lugar e horário mencionados na denúncia, não se confundindo o comportamento luxurioso do acusado com o simples toque fugaz e superficial. Antes, **como descrito pela testemunha, a manobra lasciva foi***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de tal intensidade que levantou a blusinha que vestia a pequena vítima, agindo o réu com intenso dolo, pois, para alcança (sic) as partes pudicas da criança, teve de abaixar-se um pouco, porque mais alto.

[...]

As consequências do crime são relevantes pois desenvolveu a criança, em razão do crime, o pânico quando menos como exteriorização sintomática -, perda de auto-estima e da capacidade de concentração, tendo como expressão o mal rendimento escolar por aquela que gostava de ir à escola. As consequências do crime extrapolam, no caso sob comento, a normalidade e não podem ser desprezadas para a apreciação da circunstância judicial desfavorável, porquanto graves as consequências psicológicas, sociais e de lesão grave à saúde com conceito que não alcança apenas os limites biológicos -, gerando insegurança e enfraquecimento pessoal daqueles aos quais deve o Estado garantir autodeterminação e pleno desenvolvimento de suas faculdades humanas, em nível insuportável que exige pronta ação do Estado para restabelecimento da ordem e paz social. Neste sentido:

[...]

*Atendendo à exasperada culpabilidade, às consequências do crime; ao comportamento da vítima (vítima ideal) que em nada contribuiu para o crime, e aos demais elementos norteadores do art. 59, 'caput', do Código Penal, **fixo a pena base, majorada a mínima de um terço (1/3)**, em dez (10) anos e oito (8) meses de reclusão, tendo em vista o preceito sancionador do art. 217-A, do Código Penal. Torno esta pena definitiva, na ausência de circunstâncias modificadoras aplicáveis" (fls. 40-41).*

O eg. Tribunal de origem manteve a pena imposta com base nos seguintes fundamentos:

"No tocante à dosagem, é certo que sopesadas as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal, notadamente, as consequências do crime e o comportamento da vítima, reputando-se como exacerbada, ainda, a culpabilidade do réu, fixou-se motivadamente a pena base acima do mínimo, na fração de 1/3 (um terço), em 10 anos e 8 meses de reclusão.

Tudo em consonância com o regramento aplicável e não se vendo qualquer aumento ilegal ou desmotivado. Até porque, segundo a jurisprudência, Até porque, (sic) como é ressabido, inexistente direito público subjetivo de condenado à estipulação da pena-base em seu grau mínimo (AgReg no RHC nº 117.488/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 1º.10.2013)" (fl. 48).

De início, registro que o Sentenciante não delineou detidamente as circunstâncias judiciais ao fazer a dosimetria da pena. Percebe-se que a fez ao longo do corpo do **decisum**, ao analisar a materialidade e autoria do crime, concluindo pelo exame desfavorável da culpabilidade, consequências do crime e comportamento da vítima, e, assim,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixando a reprimenda correspondente.

No que toca à **culpabilidade**, pela leitura da r. sentença, tem-se que o d. magistrado entendeu que a conduta mereceu maior reprovabilidade, uma vez que *"a manobra lasciva foi de tal intensidade que levantou a blusinha que vestia a pequena vítima, agindo o réu com intenso dolo, pois, para alcançar as partes pudicas da criança, teve de abaixar-se um pouco, porque mais alto"* (fl. 40), de modo que devidamente justificado o exame negativo da culpabilidade.

Em relação as **consequências**, ressaltou que elas *"são relevantes pois desenvolveu a criança, em razão do crime, o pânico quando menos como exteriorização sintomática -, perda de auto-estima e da capacidade de concentração, tendo como expressão o mal rendimento escolar por aquela que gostava de ir à escola. As consequências do crime extrapolam, no caso sob comento, a normalidade e não podem ser desprezadas para a apreciação da circunstância judicial desfavorável, porquanto graves as consequências psicológicas, sociais e de lesão grave à saúde com conceito que não alcança apenas os limites biológicos -, gerando insegurança e enfraquecimento pessoal daqueles aos quais deve o Estado garantir autodeterminação e pleno desenvolvimento de suas faculdades humanas, em nível insuportável que exige pronta ação do Estado para restabelecimento da ordem e paz social"* (fl. 41), de maneira que, de igual modo, plenamente justificada a análise desfavorável desta vetorial.

No que tange ao **comportamento da vítima**, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tal vetorial não pode ser apreciado desfavoravelmente. Isto porque a apreciação deverá manter-se neutra quando a vítima não contribuir para a prática delitiva ou apreciada positivamente ao réu, caso ocorra o contrário.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS DE FORMA EQUIVOCADA. CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME, ELEMENTO SUBJETIVO E ASPECTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRÓPRIOS DO TIPO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE 3. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO EM DESFAVOR DO RÉU. 4. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 61, II, H, DO CÓDIGO PENAL. CONDIÇÃO ESPECIAL DA VÍTIMA - CRIANÇA E IDOSA. QUALIDADE QUE NÃO INGRESSOU NA ESFERA DE CONHECIMENTO DO ACUSADO. RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. NÃO ADMISSÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO. 5. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. FRAÇÃO DE AUMENTO. QUANTIDADE DE CRIMES. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]

4. O comportamento da vítima apenas deve ser utilizado em benefício do réu, devendo tal circunstância ser neutralizada no caso de não interferência do ofendido na prática do crime.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para reduzir a pena-base, decotar a agravante do art. 61, inciso II, alínea h, do Código Penal, e diminuir a fração de aumento do concurso formal para 1/3 (um terço), totalizando a pena em 8 (oito) anos de reclusão, em regime semiaberto, mantidos os demais termos da sentença" (HC n. 284.951/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 23/4/2014).

Dessarte impõe-se a correção da dosimetria da pena do paciente, nesse ponto.

Assim, mantida a valoração negativa da culpabilidade e das consequências do delito, e afastando o comportamento da vítima como circunstância desfavorável, fixo a pena-base em **9 (nove) anos e 8 (oito) meses** de reclusão, que julgo proporcional, de modo que, mantidos os demais termos da condenação, passa a ser a pena definitiva.

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

Concedo, todavia, a ordem de ofício, tão somente para afastar o exame negativo do comportamento da vítima utilizado para aumentar a pena-base, e, assim, redimensionar a pena do paciente, reduzindo-a ao montante de **9 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0238940-2

HC 370.702 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00106160420128260361 106160420128260361

EM MESA

JULGADO: 01/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : A S V
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : A S V (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.